

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
- CRO/PR
PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA
ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.
AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Dentre as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, não está a representação judicial dos profissionais da odontologia, de modo que o Conselho Regional não possui legitimidade para propor ação de reparação de danos morais eventualmente praticados por determinados odontólogos em razão de publicidade enganosa, abusiva e angariadora de clientes. Os profissionais que se sentirem ofendidos devem pleitear individualmente a reparação.
2. Havendo comprovação nos autos, por ocasião do ajuizamento da demanda, da violação concreta ao artigo 34, I, do Código de Ética Odontológico, uma vez que o réu continuou a veicular propagandas abusivas relativas a preços e modalidades de pagamento de serviços odontológicos, é de ser mantida a sentença que determinou ao réu que se abstinha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas, como folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807329v4** e, se solicitado, do código CRC **66CC3D4E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:35

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
- CRO/PR

PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA

ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória e de indenização por perdas e danos, ajuizada sob rito ordinário pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR contra Alberto Antonio Jimenez Medina, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora postula que o réu se abstinha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito e outras formas ilegais de angariar clientela, por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, em especial, sites de *internet*, folders, panfletos, placas, televisão, rádio, *e-mails* e torpedo, sob pena de multa, bem como o recebimento de indenização por danos causados à classe odontológica pelos prejuízos advindo da publicidade enganosa, abusiva e angariadora de clientes.

Afirma que, de acordo com o Código de Ética Odontológico, instituído pela Resolução CFO nº 42/2003, constitui infração ética o anúncio de preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou contrariem o referido Código. Relata que o réu ofereceu serviços odontológicos com até 79% de desconto no site de compras www.clickon.com.br, na data de 27-01-2011, razão pela qual foi notificado por praticar falta ética e responde processo administrativo, causando danos a toda classe odontológica, os quais devem ser reparados, e referiu que em 25-02-2011 o réu, novamente, veiculou propaganda nos mesmos termos, junto ao site *groupon*. Aduziu que o ajuizamento da presente ação é de interesse público, pois deve utilizar todas as medidas disponíveis para controlar a propaganda abusiva.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 03).

Na sentença (evento 19), o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu se abstinha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas, como folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, c/c art. 21, § único, ambos do CPC.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O representante do Ministério Pùblico Federal opinou pela manutenção da sentença. Neste Tribunal, peticiona o CRO-PR sustentando não ser caso de submissão do feito ao reexame necessário.

É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807327v2** e, se solicitado, do código CRC **66009221**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:35

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
- CRO/PR

PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA

ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN

MPF : MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL

VOTO

É caso de submissão do feito ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, I, do CPC.

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná é uma autarquia responsável pela supervisão da ética dos profissionais de odontologia, devendo zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324/64). Não se trata de uma "organização sindical, tampouco uma entidade de classe".

Dentre as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, não está a representação judicial dos profissionais da odontologia, de modo que o Conselho Regional não possui legitimidade para propor ação de reparação de danos morais eventualmente praticados pelo réu. Os profissionais que se sentirem ofendidos devem pleitear individualmente a reparação. Carece, pois, o Conselho-Autor, de legitimidade ativa, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito nesse aspecto, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC.

No tocante ao pedido cominatório, a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Soraia Tullio julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, verbis:

"A Lei nº. 5.081/66, que regula o exercício da odontologia, assim estabelece:

Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjeiar clientela; (Negritei.)

[...]

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Esta disposição se justifica, na medida em que a Odontologia não pode ser vista como mercancia, haja vista que seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a referida lei e o Código de Ética Odontológica.

Ainda que a comunicação entre o profissional e a população seja de fundamental importância, até mesmo para levar ao conhecimento do público a existência de novas técnicas e alternativas de tratamento, é necessário que ela ocorra de maneira ética, sem aviltar a profissão ou banalizar seu exercício.

Não é o que se verifica, obviamente, com as propagandas sobre tratamento odontológico em sites de descontos.

Como já foi referido, a lei proíbe o anúncio de preços e modalidades de pagamento, em qualquer meio de comunicação, além de constituir infração aos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética Odontológica:

Art. 24. Constitui infração ética:

*I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer **concorrência** com entidades congêneres; [...]*

III - executar e anunciar trabalho gratuito ou com desconto com finalidade de aliciamento;

Art. 34. Constitui infração ética:

I - anunciar preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código; [...]

*VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem **concorrência** desleal ou aviltamento da profissão;*

XIV - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de expressões antes e depois.

Art. 35. Caracteriza infração ética se beneficiar de propaganda irregular ou em desacordo com o previsto neste capítulo, ainda que aquele sujeito às normas deste Código de Ética não tenha sido responsável direto pela veiculação da publicidade. (Negritei.)

A toda evidência, a oferta generalizada de tratamentos odontológicos a preços módicos constitui verdadeiro artifício publicitário, com o objetivo de granjear clientela, pois visam induzir o consumidor de que possa perder a oportunidade de obter desconto tão expressivo, impulsionando-o, assim, a contratar o serviço oferecido.

Essa prática é também vedada pela Lei nº. 8.078/90:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] (Negritei.)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Desse modo, o consumidor é induzido a aderir a tratamentos odontológicos sem sequer ter sido examinado e devidamente esclarecido sobre os propósitos, riscos e alternativas do tratamento. Afinal, a individualidade de cada paciente requer prévia avaliação pelo profissional, que subsidiará a escolha do procedimento odontológico adequado.

Portanto, resta concluir que são ilegais os anúncios feitos por profissionais e empresas de serviços odontológicos nos sítios de compra coletiva. Por esta razão, justifica-se compelir que esses espaços não sejam utilizados para o desenvolvimento dessas ilícitudes, sem prejuízo dos competentes processos administrativos como os noticiados pelo autor.

Assim, especialmente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da informação da existência de negociações com o site de compra coletiva, não há como recusar que a ré se utilizou desse meio ilegal para divulgação de seus serviços."

Cabe mencionar, a título de complementação, que a propaganda veiculada no site www.clickon.com.br ocorreu no dia 25-01-2011 e foi reiterada no site *groupon* no dia 25-02-2011, consoante comprovam os documentos juntados com a inicial (evento 01),

permanecendo, por ocasião do ajuizamento da demanda, violação concreta ao artigo 34, I, do Código de Ética Odontológico.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807328v4** e, se solicitado, do código CRC **8FF71D27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 09/03/2012 06:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/03/2012
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 5003606-65.2011.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50036066520114047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Roberto Luís Oppermann Thomé
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
- CRO/PR
PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA
ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/03/2012, na seqüência 208, disponibilizada no DE de 27/02/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4864674v1** e, se solicitado, do código CRC **76CA5169**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 08/03/2012 17:03
